

**Processo C-361/19****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

3 de maio de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

College van Beroep voor het Bedrijfsleven (Tribunal de Recurso do Contencioso Administrativo em matéria económica, Países Baixos)

**Data da decisão de reenvio:**

23 de abril de 2019

**Recorrente:**

De Ruiters vof

**Recorrido:**

De Minister van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit [ministro da agricultura, natureza e qualidade alimentar]

**Objeto do processo principal**

A recorrente interpôs recurso do despacho do recorrido que fixou uma redução por incumprimento das obrigações de condicionalidade de 5%, nos termos do Regulamento de execução relativo aos pagamentos diretos no âmbito da política agrícola comum [Uitvoeringsregeling rechtstreekse betalingen GLB; a seguir «Uitvoeringsregeling»], sobre os pagamentos diretos a atribuir à recorrente relativos a 2016. A redução por incumprimento das obrigações de condicionalidade é uma sanção administrativa imposta com base na regulamentação da UE que é objeto da questão prejudicial.

**Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial**

Pedido nos termos do artigo 267.º TFUE

As questões prejudiciais dizem essencialmente respeito à questão de saber se o artigo 99.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, e 73.º, n.º 4, proémio e

alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, são válidos, na medida em que preveem que o ano da constatação do incumprimento é o ano decisivo para determinar o ano relativamente ao qual é calculada a redução por incumprimento das obrigações de condicionalidade, mais especificamente numa situação como a do processo principal em que o ano do incumprimento das obrigações de condicionalidade não coincide com o ano da sua constatação.

### **Questão prejudicial**

Os artigos 99.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum, e 73.º, n.º 4, próêmio e alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade, na medida em que preveem que o ano da constatação do incumprimento é o ano decisivo para determinar o ano relativamente ao qual é calculada a redução por incumprimento das obrigações de condicionalidade, numa situação em que o ano do incumprimento das obrigações de condicionalidade não coincide com o ano da sua constatação, são válidos?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Artigos 91.º, 92.º e 99.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78 (CE) n.º 165/94 (CE) n.º 2799/98 (CE) n.º 814/2000 (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho.

Artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade (JO L 181 de 20.6.2014, p. 48).

Artigos 73.º e 74.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade

### **Disposições nacionais invocadas**

Artigo 4.8 do Regulamento de execução relativo aos pagamentos diretos no âmbito da política agrícola comum [Uitvoeringsregeling rechtstreekse betalingen GLB; a seguir «Uitvoeringsregeling»]

Artigo 3.1 do Regulamento relativo aos criadores de animais [Regeling houders van dieren]

Artigo 2.36 da Decisão relativa aos criadores de animais [Besluit houders van dieren]

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Na sequência da inspeção *ante mortem* de um bovino realizada por um veterinário na empresa da recorrente, em 3 de dezembro de 2015, e subsequente verificação pela Autoridade Neerlandesa de Segurança dos Produtos Alimentares e dos Bens de Consumo (Nederlandse Voedsel- en Warenautoriteit, NVWA), foram elaborados dois relatórios com constatações relativas à empresa da recorrente. O recorrido decidiu, com base nos referidos relatórios, impor à recorrente uma redução por incumprimento das obrigações de condicionalidade de 5%, nos termos do Regulamento de execução relativo aos pagamentos diretos no âmbito da política agrícola comum [Uitvoeringsregeling rechtstreekse betalingen GLB; a seguir «Uitvoeringsregeling»]. A redução por incumprimento das obrigações de condicionalidade é uma sanção administrativa aplicável ao incumprimento pelas empresas agrícolas das condições estabelecidas pela regulamentação da União, as quais devem ser respeitadas para que se possam receber ajudas (pagamentos diretos).
- 2 A redução foi imposta com fundamento inicialmente em cinco incumprimentos e, por último, em três incumprimentos: dois no domínio da saúde e um no domínio do bem-estar dos animais. A redução por incumprimento das obrigações de condicionalidade foi calculada pelo recorrido sobre os pagamentos diretos relativos ao ano 2016.
- 3 Por despacho de 16 de fevereiro de 2017 (a seguir «despacho principal»), o recorrido fixou a redução por incumprimento das obrigações de condicionalidade em 5%. Por despacho de 30 de junho de 2017 (a seguir «despacho impugnado»), o recorrido indeferiu a reclamação da recorrente. Posteriormente, a recorrente interpôs recurso para o órgão jurisdicional de reenvio da decisão recorrida.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 4 Verificaram-se dois incumprimentos (o primeiro e o segundo) no domínio da saúde, a saber, o registo incorreto da administração de medicamentos veterinários e a não observância do intervalo de segurança prescrito após a administração de

um medicamento veterinário. Além disso, verificou-se um incumprimento no domínio do bem-estar dos animais (o terceiro), a saber, a inexistência de uma zona limpa e seca em que possam deitar-se os vitelos. O órgão jurisdicional de reenvio não tem em conta o segundo incumprimento na decisão de reenvio e na fundamentação da questão prejudicial.

- 5 Uma vez que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, ficou provado que os referidos incumprimentos podiam dar origem a uma redução por incumprimento das obrigações de condicionalidade, haveria ainda que responder à questão da base sobre a qual tal redução deve ser calculada.
- 6 Relativamente ao cálculo da redução por incumprimento das obrigações de condicionalidade, a recorrente alega que o recorrido fixou indevidamente esta redução em 5% dos pagamentos diretos a conceder à mesma relativamente ao ano de 2016. Este argumento deu origem à apresentação da questão prejudicial.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 7 O primeiro incumprimento ocorreu em 2015, e o terceiro incumprimento e a constatação dos dois incumprimentos ocorreram em 2016. Portanto, em relação ao primeiro incumprimento, o ano do incumprimento e o ano da constatação não coincidem.
- 8 Em relação tanto ao primeiro como ao terceiro incumprimento das obrigações de condicionalidade, o recorrido fixou uma redução de 3%, nos termos do artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento 640/2014. Uma vez que os dois incumprimentos das obrigações de condicionalidade foram constatados no mesmo ano (a saber 2016) e são relativos a diferentes domínios abrangidos pela condicionalidade, a saber ao domínio da saúde e ao domínio do bem-estar dos animais, o recorrido adicionou as duas reduções, e fixou-as conjuntamente no máximo de 5%, que resulta do artigo 74.º do Regulamento 809/2014.
- 9 Tal como determinam o artigo 99.º, n.º 1, do Regulamento 1306/2013 e o artigo 73.º, n.º 4, proémio e alínea a), do Regulamento 809/2014, a redução por incumprimento das obrigações de condicionalidade foi calculada sobre os pagamentos diretos relativos ao ano em que foram constatados os incumprimentos das obrigações de condicionalidade. O teor das referidas disposições – também nas versões francesa e inglesa – é claro: a redução por incumprimento das obrigações de condicionalidade é calculada sobre os pagamentos relativos ao ano da constatação dos incumprimentos.
- 10 Contudo, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à validade do artigo 99.º, n.º 1, do Regulamento 1306/2013 e do artigo 73.º, n.º 4, proémio e alínea a), do Regulamento 809/2014, na medida em que estas disposições preveem que o ano da constatação do incumprimento é o ano decisivo para determinar o ano relativamente ao qual é calculada a redução por incumprimento das obrigações de condicionalidade, numa situação em que o ano do incumprimento das obrigações

de condicionalidade não coincide com o ano da sua constatação. Invoca, a esse respeito, o acórdão do Tribunal de Justiça de 25 julho de 2018 proferido no processo C-239/17, Teglgaard e Fløjstrupgård (ECLI:EU:C:2018:597), n.ºs 34 a 59).

- 11 O órgão jurisdicional de reenvio reconhece que o acórdão proferido no processo Teglgaard e Fløjstrupgård tem por objeto os antecessores dos regulamentos ora aplicáveis e, portanto, regulamentos diferentes, e que havia diferenças entre as versões linguísticas desses regulamentos e que o acórdão tem por objeto a interpretação desses regulamentos e, mais especificamente, a questão de saber se as reduções dos pagamentos diretos em razão do incumprimento das regras de condicionalidade devem ser calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder relativamente ao ano civil em que esse incumprimento ocorreu ou com base nos relativos ao ano em que o incumprimento foi constatado. Não obstante, os motivos com base nos quais o Tribunal de Justiça concluiu, no referido processo, que as reduções dos pagamentos diretos em razão do incumprimento das regras de condicionalidade deviam ser calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder relativamente ao ano civil em que esse incumprimento ocorreu podem implicar que a escolha do legislador da União de, nos regulamentos aplicáveis ao presente processo, partir do ano da constatação do incumprimento, viole os princípios da igualdade de tratamento, da proporcionalidade e da segurança jurídica, na medida em que o ano do incumprimento das obrigações de condicionalidade não coincide com o ano da sua constatação. Com efeito, o Tribunal de Justiça considera que, na tomada em consideração do ano da constatação do incumprimento das obrigações de condicionalidade para o cálculo da redução dos pagamentos diretos, existe o risco de que o montante dos pagamentos ao qual é aplicada a redução seja claramente mais elevado do que o do ano da ocorrência do incumprimento das regras de condicionalidade ou, pelo contrário, que a redução aplicada seja claramente mais reduzida no caso de diminuição do montante dos pagamentos diretos entre o ano da ocorrência desse incumprimento e o ano da sua constatação, e que o nexo entre o comportamento do agricultor que está na origem da redução ou supressão e esta redução ou supressão não está sempre garantido e que serão dificilmente previsíveis, para o próprio agricultor, as consequências financeiras que terá de suportar (v. os pontos 47 e seguintes e as conclusões da advogada-geral E. Sharpston de 17 de maio de 2018, ECLI:EU:C:2018:328, nomeadamente n.ºs 87 a 101).
- 12 Mediante remissão para o acórdão de 22 de outubro de 1987, proferido no processo 314/85, Foto-Frost (ECLI:EU:C:1987:452), o órgão jurisdicional de reenvio observa que, tendo em conta estas dúvidas sobre a validade das disposições em causa do direito da União, está obrigado a submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º do TFUE.
- 13 Para a hipótese de o Tribunal de Justiça decidir que os artigos 99.º, n.º 1, do Regulamento 1306/2013 e 73.º, n.º 4, proémio e alínea a), do Regulamento de Execução 809/2014, na medida em que preveem que o ano da constatação do

incumprimento é o ano decisivo para determinar o ano relativamente ao qual é calculada a redução por incumprimento das obrigações de condicionalidade, numa situação em que o ano do incumprimento das obrigações de condicionalidade não coincide com o ano da sua constatação, são inválidos, a consequência de tal invalidade para a decisão em apreço seria a de que o recorrido errou ao basear também no primeiro incumprimento das obrigações de condicionalidade de 2015 a redução por incumprimento das obrigações de condicionalidade de 5% imposta à recorrente nessa decisão relativamente ao ano de 2016. Com base – apenas – no terceiro incumprimento das obrigações de condicionalidade de 2016, deveria ter sido fixada uma redução por incumprimento das obrigações de condicionalidade de 3% sobre os pagamentos diretos a conceder à recorrente relativamente ao ano de 2016.

- 14 Coloca-se, em seguida, a questão de saber se, no entanto, existe no direito da União uma base jurídica para impor uma redução por incumprimento das obrigações de condicionalidade numa situação em que o ano do incumprimento das obrigações de condicionalidade não coincide com o ano da sua constatação, como sucede no caso em apreço relativamente ao primeiro incumprimento das obrigações de condicionalidade de 2015. Embora essa questão não se coloque no caso em apreço – com efeito, a decisão visa apenas a redução dos pagamentos diretos em 2016 –, o órgão jurisdicional de reenvio entende que importa ter a mesma em conta na resposta à questão prejudicial. Com efeito, a inexistência de tal base jurídica afetaria o objetivo do Regulamento 1306/2013 relativamente ao cumprimento das obrigações de condicionalidade, conforme resulta dos seus considerandos 53 e 54, que sujeitam a execução integral dos pagamentos diretos ao cumprimento de regras relativas à gestão das terras, à produção e à atividade agrícolas. Estas regras devem servir para integrar na Política Agrícola Comum normas básicas em matéria de ambiente, de alterações climáticas, de boas condições agrícolas e ambientais do solo, saúde humana, dos animais e das plantas e de bem-estar dos animais (v. acórdão Teglgaard e Fløjstrupgård, acima referido, n.º 40).